

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

CHAMADA PUBLICA Nº 004/2022-PMI - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL, VISANDO ATENDER OS EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto volume único, para credenciamento, no qual consta o seguinte:

| | |
|--|---|
| 1. Ofício da Secretaria Mun. de Cultura, Desporto e Lazer, em anexo termo de referência; | 10. Edital e publicações; |
| 2. Cotação e mapa de apuração de preços; | 11. Documentos de credenciamento dos proponentes; |
| 3. Despacho da contabilidade com a disponibilidade de créditos orçamentários; | 12. Ata de abertura e julgamento; |
| 4. Declaração de adequação orçamentaria e financeira; | 13. Juntada de documentos; |
| 5. Autorização para realização do procedimento; | 14. Solicitação de informações ao DRH; |
| 6. Portaria da Comissão Permanente de Licitação; | 15. Resposta DRH; |
| 7. Autuação; | 16. Ata de abertura e julgamento; |
| 8. Minuta do Edital e anexos; | 17. Parecer Jurídico; |
| 9. Parecer Jurídico inicial; | 18. Despacho comissão de licitação. |

1. Quanto à formalização atende os requisitos legais. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. Na data e hora marcada a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a devida abertura e julgamento do processo observando as normas editalícias.
3. Após análise foram detectadas pendências documentais por parte dos proponentes licitantes, estabelecendo a CPL, prazo de 08(oito) dias para a apresentação dos documentos faltantes;
4. Findo o prazo reuniu-se novamente a comissão e após nova análise documental, decidiu pela regularidade e por **credenciar** os seguintes proponentes: DIRLEY BRANDÃO FONSECA, BENIELVES PEREIRA DE OLIVEIRA, GIOVANA COSTA GONÇALVES, JOSE NILSON NASCIMENTO BARROS, CARLA CRISTINA FREIRE DA SILVA, MARCIO LOPES SEABRA, EDISON DA CONCEIÇÃO ARAUJO, WALDELIR ELIAS LOBATO SERRÃO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS FREIRE, SEBASTIÃO SOUZA DA CONCEIÇÃO, MAXWELL SOUZA DA COSTA, BENICIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RONALDO FONSECA DA CONCEIÇÃO, ELZA MARIA MACIEL PANTOJA, MATHEUS TRINDADE NONATO, JOVANE MOREIRA FERREIRA. E decidiu ainda por **descredenciar** os seguintes proponentes: LUCIANA SOUZA DO AMARAL, WELLYTHON DE ALMEIDA PUREZA, PAULO PANTOJA E SILVA JUNIOR, ANTONIEL MORAES BAIA, ANTONIO PANTOJA QUARESMA NETO, DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO;

5. A Assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo, recomendando pelo descredenciamento de licitantes com vínculo com a administração municipal em observância a constituição federal;
6. A CPL após consulta ao DRH e em atendimento a recomendação jurídica, procedeu com o descredenciamento de proponentes informados como servidores vinculados a administração municipal;
7. Após a análise dos autos do processo, amparada na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, recomendamos pela devida publicação na Imprensa Oficial, no Mural de Licitações TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de credenciamento em questão, amparada na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido de formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantagem do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à CPL, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 16 de novembro de 2022.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI